Setembro 2024

BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS



Boletim de Atualização de Licitações e Contratos Setembro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

| 1. | Leis | 5 |
|----|--|------|
| | Lei nº 14.891, de 20 de setembro de 2024 | 5 |
| 2. | Normativos e Comunicados | 5 |
| | Decreto nº 12.174/2024, de 11 de setembro de 2024 | 5 |
| | Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024 | 5 |
| | Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024 | 5 |
| | Comunicado GP nº 34/2024 | 6 |
| 3. | Decisões STF | 6 |
| | ADI 6890 | 6 |
| | ADI 3963 | 7 |
| 4. | Decisões de Destaque TCESP | 7 |
| S | Sessões anteriores com publicação no mês | 7 |
| | TC 031771.026.16 – contrato de escopo / prorrogação | 7 |
| | TC 013798.989.24-0 – registro de preços / transporte de pacientes | 9 |
| | TC 014092.989.24-3 – registro de preços / certidão negativa de recuperação judicia | |
| | ou extrajudicial | |
| | TC 012089.989.24-8 – credenciamento / depósito de veículos | |
| | TC – 011025.989.24-5 – critério de julgamento / macrodrenagem | |
| | TC 015813.989.24-1 – credenciamento / Vale-Alimentação | |
| | TC 015477.989.24-8 – credenciamento / vale alimentação | . 17 |
| | TC 016049.989.24-7 – exames laboratoriais / distância máxima | . 18 |
| | TC 016104.989.24-9 – registro de preços / locação de ônibus e micro-ônibus | . 19 |
| | TC 015741.989.24 | . 20 |
| | TC 014754.989.24 – registro de preços / pregão / serviços técnicos especializados | . 21 |
| | TC 013545.989.24 – desempate / microempresas e sociedades de pequeno porte. | . 23 |
| S | Sessão: 04/09/2024 | . 25 |
| | TC 015854.989.24-1 – limpeza pública / habilitação | . 25 |
| | TC 016186.989.24-0 / 016227.989.24-1 – desempate / pagamento | . 27 |
| | TC 012029.989.24-1 / 012320.989.24-7 / 012329.989.24-8 – registro de preços / | |
| | manutenção de vias | . 28 |



LEI DE LICITAÇÕES

BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

| | TC 015350.989.24-0 – registro de preços / transporte escolar | 30 |
|----|--|-------|
| | Sessão: 11/09/2024 | 31 |
| | TC 018065.989.24-6 – excesso de especificações | 31 |
| | TC 016709.989.24-8 – prova de conceito / Termo de Referência / divulgação do E | TP 32 |
| | TC 017148.989.24-7 – credenciamento / vale-alimentação | 34 |
| | TC 015250.989.24-1 – credenciamento / vale refeição | 36 |
| | TC 017430.989.24-4 – excesso de especificação | 37 |
| | Sessão: 18/09/2024 | 38 |
| | TC 017046.989.24 – qualificação técnica | 38 |
| | TC 014680.989.24, 014697.989.24-2, 014710.98924-5, 014749.989.24-0 – | |
| | qualificação econômico-financeira | 38 |
| | TC 012274.989.24-3 - habilitação | 40 |
| | TC 017590.989.24 – sistema de registro de preços / serviços contínuos | 42 |
| 5. | Eventos Realizados | 43 |
| | Ciclo de Capacitações Encontro VII (exclusiva servidores TCESP) | 43 |
| 6. | Artigos, Cartilhas e Manuais | 43 |
| | Artigo: A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações | 43 |

1. Leis

Lei nº 14.891, de 20 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Lei

2. Normativos e Comunicados

Decreto nº 12.174/2024, de 11 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79, de 12 de setembro de 2024

Objeto: Altera a Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2022, para prever a hipótese de sorteio, bem como para atualizar porcentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.

Instrução Normativa

Instrução Normativa SEGES/MGI nº 81, de 12 de setembro de 2024

Objeto: Dispõe sobre as regras e procedimentos para a possibilidade de compensação de jornada nos contratos de prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa

Comunicado GP nº 34/2024

Inteiro teor:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela importância de seu conteúdo, pede a atenção de seus jurisdicionados para o julgado do e. STF proferido na ADI 6890/DF, com a seguinte tese fixada:

- 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
- 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Arremata conferindo aos "órgãos de controle a atuação plena na fiscalização de eventuais abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma".

Comunicado

3. Decisões STF

ADI 6890

Objeto: recontratação de empresa contratada por dispensa emergencial.

Acesso ao site STF

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: "- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma

nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma".

ODS:



ADI 3963

Objeto: habilitação.

Acesso ao site STF

Decisão:

É constitucional — especialmente porque em harmonia com o sistema de repartição de competências — norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.

ODS:



4. Decisões de Destaque TCESP

Sessões anteriores com publicação no mês

TC 031771.026.16 – contrato de escopo / prorrogação

Matéria: Consulta

Objeto: Consulta acerca da correta aplicabilidade do artigo 57, § 1º, da Lei nº

8.666/93, nos casos de prorrogação em contratos por escopo.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CONSULTA. LEI 8.666/1993. CONTRATO DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATRASO DECORRENTE DE CULPA DA CONTRATADA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. JURISPRUDÊNCIA. Por intermédio de aditamento contratual, admite-se a prorrogação de contrato de escopo pelo período necessário à execução e entrega do objeto, sem prejuízo da apuração de responsabilidade nos casos de atraso atribuído à contratada.

Resumo:

As manifestações contidas nos autos reconhecem (i) a possibilidade de prorrogação de contratos de escopo pelo período necessário à conclusão de seu objeto, (ii) sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação de sanção em caso de culpa ou falha da contratada. Igualmente, a instrução converge que (iii) a prorrogação de contrato de escopo deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, e (iv) sem ônus adicionais para a Administração.

Conclusões:

- P.1: Em qual previsão da Lei 8.666/93 pode ser admitida a prorrogação de contratos de escopo, em casos de atraso por falha ou culpa da contratada?
- R.1: Admite-se a prorrogação de contratos de escopo, inclusive nos casos em que o atraso causador da prorrogação decorrer de falha ou culpa atribuída à contratada, pelo prazo necessário à conclusão e entrega de seu objeto, em interpretação extensiva do artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93, apoiada no disposto no artigo 6º, inciso XVII, e no artigo 111, caput, da Lei 14.133/2021.
- P.2: É necessário formalizar termo de aditamento para a prorrogação de prazo de contratos de escopo, em que o atraso decorreu de falha ou culpa da contratada?
- R.2: A prorrogação do contrato de escopo, em qualquer caso, deve ser feita por intermédio de termo de aditamento, devidamente instruído com as memórias de cálculo e os elementos técnicos que lhe deem suporte, evidenciando as razões de interesse público atendidas e que reclamaram a manutenção e a continuidade do vínculo.
- P.3: Deve-se instaurar procedimento administrativo para apuração do descumprimento contratual e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atraso na execução do contrato de escopo que decorreu de falha ou culpa da contratada?

R.3: Quando o atraso que ensejou a prorrogação decorrer de falha ou culpa da contratada, a Administração deve instaurar o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade, declarar a contratada em mora e adotar as consequências legais pertinentes

ODS:



TC 013798.989.24-0 – registro de preços / transporte de pacientes

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de

fretamento, com motorista incluso.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO. ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ESPORTE. INDEVIDO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. ANULAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FRETAMENTO. ATIVIDADE CONDIZENTE COM O OBJETO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Indevida adoção do sistema de registro de preços para a execução do objeto pretendido. Há um histórico de procedimentos ao longo dos anos que permite dimensionar o serviço.

A maioria dos serviços de transporte para a realização de consultas, exames, procedimentos médicos, por figurarem na rotina dos pacientes e se sujeitarem a agendamentos prévios para que possam ser oportunamente realizados, não podem ser tidos como pontuais ou esporádicos, tornando-se indispensável o transporte regular e constante de pacientes sob tratamento médico.

No que tange à parcela do objeto destinada à Secretaria de Esportes, os torneios esportivos ocorrem em todos os anos, muitas vezes com calendário fixo ou com datas pré-definidas, sendo plenamente possível à Municipalidade, a partir de adequado planejamento, prever a demanda, contemplando-se as eventuais

variações no curso do ano por intermédio das possibilidades legais de aditamentos e acréscimos ao contrato.

Desta forma, as atividades licitadas não se revelam como eventuais e sob demanda, em descompasso com o que preceitua a Súmula nº 31, sendo, portanto, inaplicável o Sistema de Registro de Preços, o que impõe a anulação do certame.

Afastada crítica à requisição de experiência em "transporte rodoviário coletivo de passageiros na modalidade de fretamento", sendo entendido que fretamento é atividade genérica, amplamente realizada pelas empresas do ramo, condizente com o objeto licitado, não constituindo sua exigência afronta à Súmula nº 30.

ODS:



TC 014092.989.24-3 – registro de preços / certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto:

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE JOGOS DO PROJETO MAJOG – MATEMÁTICA EM JOGO. INDICAÇÃO DE OBRA EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUE VIABILIZEM O DIRECIONAMENTO DO CERTAME A PRODUTO OU MARCA ESPECÍFICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Foi considerada procedente crítica direcionada à ausência de justificativas para a escolha do Projeto MAJOG – Matemática em Jogo –, em detrimento de outros

produtos existentes no mercado. Mencionado projeto "constitui programa já existente no mercado, desenvolvido pela empresa MVT Educação", tendo este Plenário já decidido, em situação análoga, pela impossibilidade de indicação de fornecedor específico, sem que haja robustas justificativas para tanto.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP – limita-se a descrever, de maneira sucinta, o Projeto MAJOG – Matemática em Jogo –, apresentando o material de apoio a ser disponibilizado, de acordo com a série cursada. Também se mostram superficiais os quesitos sobre os resultados pretendidos e a viabilidade da contratação.

Insubsistente a crítica relacionada à reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte, pois em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, que impõe, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, seja estabelecida cota de até 25% (do objeto para a contratação daquelas entidades.

A despeito da nomenclatura utilizada pela BLLC, a reserva de cota mencionada no inciso II, e aplicada no presente certame, não se confunde com a exigência de destinação exclusiva do torneio às MEs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, prevista no inciso I.

O posicionamento desta Corte tem sido no sentido de não haver ilegalidade na requisição genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do que, inclusive, preceitua o artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/21, cabendo à licitante demonstrar sua regularidade perante os tributos que incidam sobre a sua atividade. Os tributos mobiliários não se limitam ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, podendo referir-se também a taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização, por exemplo). De todo modo, é pertinente alertar a Administração para que, na análise dos documentos de habilitação, circunscreva-se a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado.

Ficou afastada a queixa alusiva à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos apenas por meio eletrônico, pois se trata de um pregão eletrônico, cujos atos devem ocorrer naquele ambiente, o que garante, sobretudo, a transparência e isonomia entre as interessadas. Estranho seria, no caso, permitir impugnações e esclarecimentos via protocolo presencial.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) realizar estudos que demonstrem a singularidade e vantajosidade do projeto escolhido em relação aos demais existentes no mercado, assim como a multiplicidade de distribuidores aptos a fornecê-lo;
- b) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;
- c) incluir cláusulas fixando os critérios de compensação financeira no caso de atraso nos pagamentos devidos pela Administração;
- d) consignar as regras previstas no artigo 82 e seguintes da Lei 14.133/21, acerca do registro de preços, caso mantida referida sistemática;
- e) circunscrever-se, na análise dos documentos de habilitação, a aferir a regularidade fiscal dos tributos compatíveis com o objeto licitado.

ODS:



TC 012089.989.24-8 - credenciamento / depósito de veículos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de pátios para a remoção, guarda e depósito de veículos abandonados em vias públicas, legalmente apreendidos como medida administrativa ou por infração à legislação de trânsito, bem como a operação e gerenciamento do pátio.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE PÁTIOS PARA REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Consoante o disposto no artigo 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se admite a adoção do procedimento de credenciamento para a contratação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos apreendidos.

Resumo:

Do instrumento convocatório e dos anexos que o integram, destacam-se as seguintes previsões:

- formalização posterior da avença por meio de contratação direta na forma de inexigibilidade de licitação, com respaldo no artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021;
- valor contratual estimado de R\$ 836.709,68 para doze meses;
- estipulado pela contratada, o percentual de repasse não poderá ser inferior a 5%:
- a empresa/pátio credenciado, além de comportar a guarda, necessita ter a operação e gestão do pátio, com estrutura de transporte (guincho) para remoção e recolha dos veículos;
- a prestação dos serviços será feita quando ocorrer acionamento das autoridades competentes ou servidor público nomeado pelo Município;
- a Secretaria Municipal de Segurança, através da Divisão de Trânsito, será competente para nomear e designar os autorizados ao acionamento; e
- a vigência do Termo de Credenciamento será de 15 anos.

Redação do artigo 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997):

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 4°. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, **ou por particular contratado por licitação pública**, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços (destacado no voto)

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, além de positivar o instituto do credenciamento como espécie de procedimento auxiliar à disposição do gestor (artigo 78, I), estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, "em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento" (artigo 74, inciso IV). Portanto, não só ante a disciplina do Código de Trânsito Brasileiro (a exigir que a eventual contratação de particular seja efetivada por licitação pública), mas também face a própria descrição da prestação almejada pela origem, o objeto em comento não se amolda ao credenciamento.



TC – 011025.989.24-5 – critério de julgamento / macrodrenagem

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para elaboração do plano diretor de

macrodrenagem do Município.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM. ATIVIDADE REVESTIDA DE CARÁTER EMINENTEMENTE INTELECTUAL. CERTAME DE VALOR MÓDICO. HIPÓTESE QUE POSSIBILITA O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

O artigo 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21 impede a adoção do pregão para "contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia".

Ao tratar do julgamento por técnica e preço, em seu artigo 36, § 1º, a Lei dispõe que esse critério será "escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração". Não obstante, o inciso I do mencionado dispositivo acrescenta que, para licitações destinadas a "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, (...) o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado".

Ainda que todo pregão seja pelo menor preço, os conceitos e hipóteses de cabimento dos critérios de julgamento e de modalidades licitatórias são distintos.

A lei possibilita à Administração utilizar o julgamento pelo menor preço em certames de valor módico (inferiores a R\$ 300 mil), hipótese em que o grau de intelectualidade do serviço a ser prestado deixa de ser decisivo, pois a lei nada dispõe nesse sentido, abrindo certa margem de discricionariedade para o gestor público optar pelo critério que entenda mais adequado, sempre ao amparo de

justificativas razoáveis, sobretudo quando a escolha não recair naquele que, pela norma, deve ser preferencialmente empregado (técnica e preço).

A escolha pelo critério do menor preço, no caso, foi justificada pela Administração, que esclareceu que a elaboração de plano diretor de macrodrenagem é matéria "comum a todas as Administrações", sendo requisitadas especificações usuais de mercado.

Nesse sentido, destacou "que o assunto é tão comum e usualmente utilizado por empresas do ramo que a própria SABESP elaborou uma planilha referencial para a confecção de 'Plano diretor de Macrodrenagem'".

É necessário consignar que o uso do menor preço não implica a contratação de empresa sem a devida aptidão para executar o serviço, pois a necessária expertise também pode ser garantida por meio da habilitação técnica a ser solicitada.

Quanto à tese de que o estudo técnico preliminar denota a prevalência intelectual dos serviços, considerado que a disposição do § 1º do artigo 36 se direciona ao Administrador que, para adoção da técnica e preço deve, naquele documento, "demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração". Desse modo, ainda que a natureza do objeto seja predominantemente intelectual, cabe à Administração utilizar preferencialmente, não obrigatoriamente, o julgamento por técnica e preço.

É necessário reforçar que essa discricionaridade deixa de existir em certames de maior valor (superiores a R\$ 300 mil), nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei nº 14.133/21.

A Corte apenas recomendou que a Administração avaliasse a pertinência e a viabilidade do julgamento pelo menor preço para atender aos seus anseios, decidindo pela improcedência da representação.

ODS:



TC 015813.989.24-1 - credenciamento / Vale-Alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores públicos do Município, com taxa de administração a custo zero.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE CONRATAÇÃO DE ÚNICA EMPRESA COM MAIOR NÚMERO DE VOTOS DOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA.

1. O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação e o credenciamento permanente de novos interessados.

Resumo:

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que cria uma fase incidental definida como "Campanha de Publicidade" e submete as empresas habilitadas a uma votação não obrigatória entre os servidores visando à contratação apenas da empresa eleita pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.



TC 015477.989.24-8 – credenciamento / vale alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

fornecimento e gerenciamento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA. PRAZO INCOMPATÍVEL PARA O CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A exigência de rede credenciada mínima, além de ser imponível apenas à contratada, deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo que exceda o necessário ao atendimento da demanda.

No caso, constata-se que a representada, para atender a 240 beneficiários de vale alimentação, requisitou a apresentação de rede credenciada mínima de 70 estabelecimentos comerciais no município e 260 mil em âmbito nacional, e, para os 74 usuários de vale refeição, o credenciamento de 100 estabelecimentos comerciais no município e 300 mil em âmbito nacional. Contudo, em se tratando de autarquia de âmbito municipal, a princípio, não se vislumbra razão para exigência desse gigantesco número de estabelecimentos de âmbito nacional.

Corrobora essa percepção o fato de a Autarquia não ter apresentado quaisquer justificativas a respeito, as quais também não integraram o Estudo Técnico Preliminar. Nesse contexto, a requisição se mostra desarrazoada, com potencial de restringir a competitividade ou direcionar o certame às empresas que já possuam o prévio credenciamento.

Foi considerado exíguo o prazo de 60 dias, contados da convocação, para que a licitante vencedora comprovasse o credenciamento da extensa rede de estabelecimentos requerida, visto que, mesmo que considerada a dinâmica inerente ao segmento envolvido e a expertise que as empresas do ramo têm

para negociar com novos pontos de venda, ainda assim, aquele interregno não seria suficiente para tal finalidade.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando que a Autarquia, querendo dar seguimento ao certame, adotasse as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial para reavaliar a rede credenciada exigida, pautando sua escolha na razoabilidade e proporcionalidade em relação à quantidade de usuários envolvidos, concedendo à vencedora prazo compatível para o credenciamento dos estabelecimentos. Foi recomendado à Autarquia que retirasse do rol de beneficiários do valealimentação os inativos e os pensionistas, em observância à Súmula Vinculante 55 do STF.

ODS:



TC 016049.989.24-7 – exames laboratoriais / distância máxima

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Sistema Único de Saúde) para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde, proporcionando um atendimento de qualidade, eficácia, agilidade e assertividade no diagnóstico de enfermidades.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS. RESTRITIVA DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA CONTRATADA. INDEVIDA LIMITAÇÃO À APRESENTAÇÃO FÍSICA DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Legítimo o estabelecimento de distância máxima para a localização do laboratório, porque, de acordo com o edital, o "transporte da coleta é de

responsabilidade municipal". Todavia, no específico caso em exame, o município se situa em região com poucas cidades circunvizinhas, o que implica, no raio determinado de apenas 10 quilômetros, que a empresa vencedora esteja necessariamente localizada no próprio município contratante.

Nesse cenário, deve a Administração reavaliar a distância estabelecida, de forma que possa abranger outros municípios. Pode, ainda, alternativamente, solicitar que "os materiais para análise sejam coletados em sua sede, mediante justificativas técnicas aptas a legitimar a requisição".

Apesar de o edital mencionar o recebimento de pedidos de esclarecimentos e informações também por e-mail, não estende essa possibilidade para as impugnações e recursos administrativos. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que tais hipóteses também devem ser permitidas por outros meios que não somente o protocolo presencial, viabilizando o exercício desse direito para licitantes que não possam comparecer diretamente à sede do órgão contratante.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) reavaliar a cláusula que limita a distância estabelecida para a localização da contratada; e
- b) permitir que impugnações e recursos administrativos sejam apresentados por outros meios que não somente o protocolo presencial.

ODS:



TC 016104.989.24-9 – registro de preços / locação de ônibus e micro-ônibus

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços visando à prestação de serviços de locação de ônibus

e micro-ônibus.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No que tange à ausência de informações para elaboração das propostas, são plausíveis os argumentos da Administração quanto à impossibilidade de indicar com exatidão os destinos, número de viagens, quantidade de pessoas etc.

Todavia, ante os diversos custos a serem assumidos pela contratada, mostra-se necessário que sejam apresentadas informações mais precisas, ainda que amparadas em seu histórico de demanda anterior, para que as licitantes possam mensurar seus custos de forma realista.

Foram consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) passar a detalhar os serviços pretendidos, com itinerários/cidades a serem atendidos na contratação, estimativa de número de viagens e passageiros, além das médias por período (diurno ou noturno) e dias da semana (dias úteis, sábados, domingos e feriados);
- b) disponibilizar informações acerca da quantidade máxima de veículos a serem usados simultaneamente e da idade máxima da frota.

ODS:



TC 015741.989.24

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de fornecimento de sistemas de informática para gestão pública da administração direta e indireta do Município, através de licença de uso e suporte técnico.

Relatório/Voto

Ementa

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **SISTEMAS** EDITAL DE DE INFORMÁTICA PARA **GESTÃO** PÚBLICA. **PRECARIEDADE** DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TREINAMENTO DE USUÁRIOS E MIGRAÇÃO DE DADOS. PROVA DE CONCEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Improcedente a suscitada ausência de elementos a respeito do número de unidades nas quais o sistema deverá ser instalado e utilizado, notadamente "porque o sistema será implantado em infraestrutura provida pela futura contratada e acessado por meio da Internet, tornando transparente o local a partir do qual o sistema será utilizado".

No que se refere à disciplina relativa à Prova de Conceito, embora possam ser afastadas as aventadas incongruências nos percentuais de aderência estabelecidos no TR e a suposta infração à Súmula nº 24 deste E. Tribunal, a análise empreendida identificou uma série de inconsistências no edital e nas justificativas apresentadas pelo Município, incluindo a existência de funcionalidades estranhas à solução pretendida.

Procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura que, caso queira prosseguir com o certame, promova uma ampla reformulação nas disposições relativas ao treinamento de usuários, migração de dados, prova de conceito e especificações técnicas.

ODS:



TC 014754.989.24 – registro de preços / pregão / serviços técnicos especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas, além de estudos e orçamentos para a boa execução de obras de edificações públicas e históricas, saneamento e infraestrutura urbana, elaboração de estudos e planos ambientais, também especialista em gerenciamento, fiscalização e apoio

técnico/administrativo e laboratorial de obras, das mais diversas áreas de interesse dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ELABORAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, ESTUDOS E ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E APOIO. INDEVIDA ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS. REQUISITOS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDOS. **FRAGILIDADE** NAS **JUSTIFICATIVAS PARA** 0 NÃO **PARCELAMENTO** DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Resumo:

Indevida utilização do pregão, pois o objeto posto em disputa extrapola o conceito de "serviços comuns de engenharia" (artigo 6°, inciso XXI, "a", da Lei 14.133/2021), tornando inaplicável a adoção daquela modalidade licitatória, consoante expressa vedação do artigo 29 da Lei n° 14.133/21.

No caso concreto, resta claro não haver padronização, pois cada produto será desenvolvido a partir de diferentes parâmetros e dados de entrada, estabelecidos depois de assinada a ata. Os resultados produzidos dependerão desses dados de entrada e também da experiência, especialização e qualificação dos profissionais envolvidos na produção.

Igualmente imprópria, à luz do que dispõe o artigo 37, § 2º da NLLC, a adoção do critério de julgamento por menor preço, uma vez que o objeto contempla as atividades previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do artigo 6º daquela Lei e o valor estimado da contratação supera os R\$ 300.000,00.

Procedentes críticas relacionadas à adoção do sistema registro de preços, cuja escolha restou comprometida pela ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 85 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a existência de "projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional", para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo SRP.

Observado que o ETP não apresenta uma ampla pesquisa de mercado que demonstre aptidão de diversas licitantes para atender às exigências de um edital com escopo tão amplo, sendo tal pesquisa pressuposto obrigatório para a utilização do SRP, conforme inciso I, § 5º do art. 82.

Determinado que seja reavaliada a necessidade de parcelamento do objeto, em atendimento ao previsto no inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21, notadamente diante das inconsistentes justificativas apresentadas, da extensa

gama de produtos previstos no TR e das diferentes especialidades da engenharia e arquitetura envolvidas.

Afastadas as irresignações direcionadas à vedação da participação de consórcios e ao BDI fixado no edital, aspectos que restaram solvidos no decorrer da instrução.

Quanto ao primeiro tópico, a versão retificada do edital já conta com a exclusão da proibição impugnada, tornando a crítica improcedente.

Quanto ao segundo tópico, não há que se falar em fixação de BDI pelo edital. O valor disposto no orçamento se encontrava aceitável quando comparado com a tabela de referência, permitindo, ainda, o edital, que cada licitante informe sua taxa de BDI, adaptando-a a sua realidade. Improcedente, portanto, a insurgência.

ODS:



TC 013545.989.24 – desempate / microempresas e sociedades de pequeno porte

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale-alimentação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. MICROEMPRESAS E SOCIEDADES DE PEQUENO PORTE. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

- 1 Na ocorrência de empate das propostas dos licitantes, a Administração deverá observar o direito de preferência assegurado às microempresas e sociedades de pequeno porte e as regras estipuladas no art. 60 da Lei nº 14.133/21.
- 2 Deverá ser reavaliado o prazo de pagamento previsto, a fim de compatibilizálo ao usualmente adotado pelas empresas deste respectivo segmento de mercado.

Resumo:

Se, de um lado, com o advento da Lei nº 14.442/22, houve a proibição da oferta de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos em certames da espécie (art. 3º, I), de outro a perspectiva factual de empate entre as licitantes diante dessa vedação não autoriza, *per se*, a inovação de critérios de resolução da demanda não previstos taxativamente no art. 60 da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, é evidente o conflito, já que os critérios baseados no maior número de pontos credenciados ou de municípios, de transações com o comércio local e na menor taxa administrativa, além de revelar antecipação indevida da demonstração da rede e favorecimento injustificado às empresas que já detêm credenciados os estabelecimentos, não se amoldam às hipóteses contidas naquele dispositivo legal, comportando retificação.

Por simetria, é necessário pontuar que, <u>antes mesmo da aplicação das regras</u> <u>de desempate aplicáveis ao segmento em geral</u>, deverá ser assegurado o direito de preferência às microempresas e sociedades de pequeno porte, à luz do que preceitua os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Decretado o empate, seja ficto ou real, é necessário observar esta cronologia:

- a) se entre uma proponente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e outra licitante não incluída neste regime, caberá a ME ou EPP a preferência na contratação;
- b) se houver mais de uma ME ou EPP, a disputa será resolvida por sorteio somente entre elas; e
- c) se entre licitantes não beneficiárias da Lei nº 123/06, a solução será a aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/21 com a cautela da observância estrita aos parâmetros ali estabelecidos e com a ressalva de que, neste caso, não houve previsão de sorteio na norma citada.

Inviável o emprego <u>em sua plenitude</u> do inciso II, art. 60 da nova Lei de Licitações, ao menos neste momento – já que o cadastro unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas, catalogado como instrumento auxiliar das licitações, ainda pende de regulamentação.

Não prospera crítica dirigida ao momento para o pagamento (pós-pago), diante da evolução jurisprudencial desta Corte sobre o tema, na direção da observância dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), estampados nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, pois, considerando que, em contratos para fornecimento de vales refeição e alimentação, a despesa pública corresponde à soma da taxa de administração superior a zero com o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários, este repasse

é pagamento de despesa pública e deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

A Municipalidade deverá reavaliar o prazo de pagamento (trinta dias após a emissão da nota fiscal), a fim de compatibilizá-lo ao usualmente adotado pelas empresas deste respectivo segmento ao remunerar os estabelecimentos comerciais.

ODS:



Sessão: 04/09/2024

TC 015854.989.24-1 – limpeza pública / habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública incluindo a coleta de resíduos sólidos urbanos; transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos; coleta mecanizada de resíduos recicláveis; fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas de 5,0 m³ – tipo canguru, implantação e operação de ecopontos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA INCLUINDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS TIPO CANGURU. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE REQUISIÇÃO EXPERIÊNCIA ECOPONTOS. **INDEVIDA** DE IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO E DESTINAÇÃO FINAL EM ATERRO LICENCIADO INDEVIDA REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES **PASSÍVEIS** DE SUBCONTRATAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO E/OU INADEQUADA EXIGÊNCIA **EXPERTISE** SUBEMPREITADA. DE PROFISSIONAL EM ATIVIDADES TIPICAS DA EMPRESA. ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA DE

CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE REGRAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A implantação de ecopontos abrange obras civis de baixa complexidade técnica, havendo no edital previsão de participação de empresas reunidas em consórcios e, também, possibilitada de subempreitada de serviços especializados.

Ainda que a operação de ecopontos possa ser considerada atividade de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o mesmo raciocínio não vale para a sua implantação, que abrange obras civis, a impor seja possibilitada a subcontratação.

No entanto, há um contrassenso no edital, que requer, para fins de habilitação técnica, a demonstração de experiência em instalação e operação de ecoponto, inviabilizando seja a atividade subcontratada. De igual forma, a viabilidade da composição do objeto perpassa pela possibilidade da subcontratação, não só da implantação de ecoponto, mas principalmente da destinação final em aterro licenciado.

Indevida a imposição de vistoria obrigatória, podendo a Administração, contudo, prevê-la em caráter facultativo, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação, aliás, como determinam as novas regras dispostas no artigo 63, § 3°, da Lei nº 14.133/21.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, o caput do artigo 69 da Lei 14.133/21 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao "status" de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes, de modo que a norma vigente não mais permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, "nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços", a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido".

Tratando-se de certame destinado à prestação de serviços, pode a Administração fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69. Insubsistente, assim, a suscitada ilegalidade na cumulação de demonstração de capital social com índices contábeis. No entanto, necessário que seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, eis que ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

- a) excluir a imposição de experiência em implantação de ecoponto e destinação final em aterro licenciado, atividades passíveis de subcontratação, terceirização e/ou subempreitada;
- b) deixar de requisitar demonstração de expertise do profissional em fornecimento de equipe e de caixas metálicas, atividades típicas da empresa;
- c) tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação;
- d) eliminar a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial; e
- e) estabelecer regras para realização de impugnação ao edital.

ODS:



TC 016186.989.24-0 / 016227.989.24-1 - desempate / pagamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vales alimentação, vale refeição, para atender funcionários e compras corporativas.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INADEQUADO CRITÉRIO DE DESEMPATE POR VOTAÇÃO DOS SERVIDORES. DESPROPORCIONAL REDE CREDENCIADA REQUERIDA. FORMA DE PAGAMENTO NÃO CONDIZENTE COM O REGIME PRIVADO DE CONTABILIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Não há amparo legal para uso da votação entre os colaboradores como critério de desempate, devendo o edital ser corrigido, observando-se os critérios de desempate estabelecidos pelo art. 60 da Lei 14.133/21, dando primazia ao direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a LC 123/06.

A exigência de rede credenciada mínima, além de ser imponível apenas à contratada, deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo que exceda o necessário ao atendimento da demanda.

Quanto ao pagamento, entes da administração indireta submetidos à contabilidade privada, com cadastramento ativo no PAT, não poderão prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício.

Consideradas procedentes as impugnações, determinando à Administração que adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e da decisão, em especial:

- a) permitir a apresentação de rede "própria ou credenciada ou arranjo aberto para utilização de cartões bandeirados";
- b) observar os critérios de desempate estabelecidos nas normas vigentes;
- c) reavaliar a rede credenciada exigida, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem exceder o necessário para satisfazer a demanda;
- d) adequar o pagamento às normas da contabilidade privada, sem prever prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício;
- e) adotar a forma eletrônica de pregão, ou justificar adequadamente a opção pelo formato presencial;
- f) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

ODS:



TC 012029.989.24-1 / 012320.989.24-7 / 012329.989.24-8 – registro de preços / manutenção de vias

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para serviços de manutenção de vias públicas com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SEVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. PREGÃO. REGISTRO DE PRECOS. ADEQUAÇÃO NÃO AUSÊNCIA ESTUDO TÉCNICO DEMONSTRADA. DE PRELIMINAR. INSUFICIÊNCIA DO PACOTE TÉCNICO DO CERTAME. VÍCIO INSANÁVEL. PROCEDÊNCIA **ANULAÇÃO** DO CERTAME. **PARCIAL** DAS REPRESENTAÇÕES.

Resumo:

Ausência de estudo técnico preliminar, tendo a Origem justificado que seria inaplicável ao caso. Contudo, ainda que possa ser simplificado ou até mesmo dispensado em determinadas situações, o ETP passou a constituir documento essencial aos certames licitatórios. No caso em exame, dado o vulto e a importância do objeto licitado, foi considerada inegável a imprescindibilidade da elaboração de aludido documento.

O uso do pregão não foi considerado adequado, pois o termo de referência é incompleto e não deixa claro se os serviços de recapeamento são pontuais ou se serão aplicados como técnica de recuperação de pavimentos de maior porte, que demandariam a realização de projetos individualizados.

O sistema de registro de preços também não foi considerado adequado, pois não há apresentação de projeto padronizado, bem como restaram dúvidas quanto à imprevisibilidade da demanda.

Improcedente queixa relativa ao uso da tabela CPOS como fonte para o termo de referência. Mesmo que a Lei Estadual 17.056/2019 tenha noticiado a extinção da Companhia Paulista de Obras e Serviços, por força do Decreto 64.646/2019, parte de suas atividades passou a ser exercida pela CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano).

Procedentes as queixas de:

Tratamento diferenciado previsto para micro e pequenas empresas, considerando que o valor estimado para a licitação foi de R\$ 90.772.688,70, que excede o limite estabelecido pelo artigo 4°, § 1°, inciso I da Lei n.º 14.133/21;

Ausência de cláusulas contratuais obrigatórias, pois embora a previsão do edital mencione o prazo para o pagamento, a minuta do contrato não estabelece o prazo para a liquidação da despesa. Assim, não obstante a Prefeitura afirmar, em sua defesa, que a liquidação ocorrerá dentro do prazo fixado no item em questão, a Cláusula deve ser revisada para evitar dúvidas, deixando claro que tanto a liquidação

quanto o pagamento da despesa serão realizados dentro do mesmo prazo de 30 dias.

ODS:



TC 015350.989.24-0 – registro de preços / transporte escolar

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para futuras contratações de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino, adaptado ou não, para portadores de mobilidade reduzida, por condutor devidamente capacitado, em veículo regularizado, vistoriado, equipado com tacógrafo, rastreador e inspecionado por empresa credenciada pelo INMETRO e com a oferta de 1 monitor.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR. INADEQUADO EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO CONSISTENTE EM DEMANDA CERTA E PREVISÍVEL, DE NATUREZA CONTINUADA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 31. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Inadequado o uso do sistema de registro de preços, pois a natureza continuada dos serviços de transporte escolar pretendidos, bem assim a previsibilidade, essencialidade e habitualidade da demanda, desautorizam o uso da sistemática (SRP).

Dado o caráter sensível do serviço, sua prestação não pode sofrer solução de continuidade mesmo em caso de eventuais mudanças de itinerários ou do número de alunos transportados, hipóteses que, em última análise, podem ensejar a supressão ou acréscimos de valores incialmente pactuados, limitados ao percentual de 25%, conforme disposição do artigo 124, inciso I, alínea "b", c/c artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Súmula nº 31 deste Tribunal veda a "utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada".

ODS:



Sessão: 11/09/2024

TC 018065.989.24-6 – excesso de especificações

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de kit de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. 1 – Necessária a retificação das especificações dos bens "cola líquida" e "caneta hidrográfica jumbo", de forma a incrementar a disputa, em atendimento ao princípio da competitividade.

Resumo:

Em suma, houve reclamação sobre as especificações do produto "cola líquida", sustentando que o prazo de validade superior a 36 meses seria inusual. Também houve queixa quanto à especificação do bem "caneta hidrográfica jumbo", por exigir capacidade de escrita de 400 metros — na opinião da reclamente desarrazoada.

Ficou nítido o viés restritivo imposto pelas especificações, sendo necessário que o novo texto reduza o prazo de validade do produto "cola líquida" para o lapso temporal usual neste segmento mercadológico e retire a exigência de "rendimento mínimo de quatrocentos metros" do bem "caneta hidrográfica jumbo", de forma a incrementar a competitividade – um dos princípios basilares insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.



TC 016709.989.24-8 – prova de conceito / Termo de Referência / divulgação do ETP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de software de sistemas estruturantes de informática, com acesso via WEB, hospedagem do banco de dados em nuvem abrangendo as áreas de contabilidade, patrimônio, gestão de pessoal e e-Social, compras e licitações, bem como portal transparência.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PRAZO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA SESSÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA PELA **EXIGÊNCIA** LICITANTE VENCEDORA. **ABRANGE** 100% FUNCIONALIDADES. SUBJETIVIDADE NO CRITÉRIO DE ESCOLHA DAS FUNCIONALIDADES A SEREM CONSIDERADAS. INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO TAMANHO DO BANCO DE DADOS E DA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. Porque a natureza da locação de software envolve significativo e preponderante plexo de serviços a serem prestados, afastando-se um eventual caráter de mera operação de venda e compra, o objeto deve ser considerado como serviço comum a observar o prazo de 10 (dez) dias úteis do art. 55, II, "a", da Lei 14.133/2021.

Resumo:

Há impugnações a respeito da apresentação técnica do sistema pela licitante vencedora, havendo queixas contra a exigência de atendimento a 100% das especificações constantes de anexo.

Tais questões restaram incontroversas nos autos frente ao anúncio de retificações no ato convocatório pela Câmara Municipal, para o fim de indicar, expressa e objetivamente, quais itens das especificações técnicas serão

avaliados por ocasião da prova de conceito, limitando as exigências da prova de conceito a 80% das especificações do Anexo.

Tais correções revelam-se adequadas ao caso dos autos, à exceção da exigência de atendimento a 80% das especificações técnicas, que está em desacordo com a jurisprudência do TCESP, pois essa imposição agrava sensivelmente as condições de participação, porquanto apenas sociedades empresárias que já disponham de soluções previamente desenvolvidas em circunstâncias assemelhadas poderiam acorrer ao certame.

Foi determinado à Administração retificar as disposições sobre a apresentação do sistema pela licitante vencedora para o fim de que as especificações técnicas se restrinjam às funcionalidades básicas e de maior relevância e passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito.

Sobre o fato de que o estudo técnico preliminar não foi publicado e não constou como anexo do edital, é improcedente a queixa na medida em que a Lei 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de que esse documento de planejamento seja publicado ou conste como anexo ao edital. Ademais, nada obsta à Representante solicitar diretamente à Administração que lhe disponibilize o estudo técnico preliminar da contratação.

Procedência parcial da representação, com determinação para que proceda à retificação do Termo de Referência para o fim de que:

- (i) não mais abranja a análise de 100% das especificações técnicas, restringindose às funcionalidades básicas e de maior relevância, nos moldes dos precedentes deste Tribunal;
- (ii) passe a indicar objetivamente quais itens das especificações técnicas serão avaliados por ocasião da prova de conceito; e
- (iii) passe a nele constar informações sobre o volume total de dados a serem migrados, a linguagem de programação das aplicações, a estrutura dos dados, e se haverá a disponibilização de Layout e Dicionário de Dados, além de outras informações e documentos que sejam pertinentes.

Recomendações:

(i) aprimore o modelo de proposta, segregando os serviços de natureza continuada – fornecimento de licença e suporte técnico – daqueles realizados por escopo nas fases iniciais, tais como os serviços relacionados à implantação do sistema;

- (ii) em relação ao serviço de "desenvolvimento de funcionalidades", detalhe melhor no Anexo II o escopo desse serviço e inclua um campo específico no modelo de proposta para sua precificação; e
- (iii) considere autorizar a subcontratação do serviço de hospedagem do banco de dados em nuvem, disponibilizando um campo próprio para sua precificação no modelo de proposta.

ODS:



TC 017148.989.24-7 – credenciamento / vale-alimentação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários/servidores da Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. CONTRATO A SER EFETIVADO SOMENTE COM A VOTADA PELA MAIORIA DOS BENEFICIÁRIOS. **EMPRESA** MAIS INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 79, NOTADAMENTE COM O SEU INC. I PARÁGRAFO ÚNICO. **PRAZO** PARA APRESENTAÇÃO ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. ADMINISTRAÇÃO ANUNCIOU QUESTÕES RETIFICAÇÕES DO EDITAL. INCONTROVERSAS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DETERMINADA.

Resumo:

Da representação se extraem dois pontos impugnados:

- (a) item do edital dispõe que somente será efetivado o contrato com a empresa que for a mais votada pela maioria dos beneficiários;
- (b) item do termo de referência dispõe que a rede de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada no momento em que for realizada a votação dos servidores.

Sobre o indicado em (a), tornou-se pacífico nos precedentes deste Tribunal que cláusulas da espécie, que preveem a eleição de uma só credenciada para firmar contrato, estão em desconformidade com os dispositivos do art. 79 da Lei 14.133/2021, notadamente em relação ao seu inc. I do parágrafo único, de onde se extrai que "a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".

A respeito do indicado em (b), a Administração anunciou que irá corrigir as disposições editalícias sobre credenciamento, de maneira a adotar o credenciamento permanente e a poder ser contratada qualquer credenciada habilitada.

A Administração alega que a apresentação da rede credenciada será realizada no prazo de 3 (três) dias úteis da data da publicação da ata da habilitação para o credenciamento, o que pareceu adequado ao caso específico, à exceção desse prazo de 3 (três) dias úteis, que está a se revelar exíguo e restritivo à luz do que vem decidindo este Tribunal em casos similares.

Não procede o pleito da Representante para que a rede credenciada seja exigida tão somente depois da escolha por servidores, no momento da contratação. O inc. Il do art. 79 da Lei 14.133/2021 dispõe que, pelo credenciamento, o ajuste será realizado com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Para o beneficiário direto da prestação exercer o seu direito de escolha devem estar previamente proporcionadas todas as informações necessárias sobre as opções colocadas à sua disposição, o que, no caso em apreço, mostra-se como de absoluta relevância a rede credenciada proporcionada pela empresa em questão.



TC 015250.989.24-1 – credenciamento / vale refeição

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartão eletrônico.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE SELEÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA ELEITA PELOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Ausência de irregularidade, no caso concreto, da previsão de pagamentos por tecnologia NFC, considerando que a versão do instrumento em análise prevê expressamente a possibilidade de utilização de outras soluções.

O edital não requer que toda a rede credenciada disponibilize serviços de delivery, havendo apenas a exigência de que tal comodidade esteja disponível por ao menos três aplicativos de entrega e que os estabelecimentos que a ofereçam possam ser consultados em alguma das três plataformas do gênero, situação que encontra respaldo em decisões desta Casa.

A disposição editalícia que estipula que será contratada uma única empresa, selecionada pelos servidores, descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



TC 017430.989.24-4 - excesso de especificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: solução automática de reconhecimento e consulta de placas veiculares, compreendendo sistema embarcado, conectividade móvel, incluindo manutenção e suporte técnico da solução.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO AUTOMÁTICA DE RECONHECIMENTO E CONSULTA DE PLACAS VEICULARES. DELIMITAÇÃO DO OBJETO EM DISPUTA. DEMANDA PELO FORNECIMENTO DE FUNCIONALIDADE DEDICADA AO RECONHECIMENTO FACIAL. DÚVIDA. ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS SOLICITADOS. EXCESSIVIDADE. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. RESTRITIVIDADE AO TORNEIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Considerada parcialmente procedente a Representação, determinando que a Prefeitura Municipal altere o edital do Pregão Eletrônico, de modo:

- a) revisar o teor de subitem do termo referencial que cita a exigência de ângulos mínimos de gravação para as câmeras que não foram discriminados em nenhum outro ponto do ato convocatório;
- b) reavaliar as especificações técnicas dos equipamentos componentes do objeto em disputa, requisitando apenas aquelas imprescindíveis ao atendimento da necessidade administrativa, com a admissão, inclusive, de intervalos de tolerância para as dimensões pedidas; e
- c) definir, sem margens para acarretar dúvidas às interessadas, o objeto pretendido em conformidade com sua demanda, providenciando, em qualquer caso, a elaboração de estudo técnico preliminar, incorporando tal documento ao processo administrativo licitatório.





Sessão: 18/09/2024

TC 017046.989.24 – qualificação técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para fornecimento e instalação de materiais elétricos, visando ao atendimento da obra intitulada "Instalação e Manutenção de Iluminação Pública e Ornamental".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISIÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NA CONCESSIONÁRIA LOCAL DE ENERGIA. CARÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. RESTRITIVIDADE AO TORNEIO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No âmbito da qualificação técnica, a prova de cadastro ou inscrição da licitante na Concessionária local, Companhia Paulista de Força e Luz, não encontra respaldo no rol taxativo do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, o qual enumera os documentos cuja requisição, na etapa habilitatória, é autorizada.

À vista da finalidade almejada mediante a entrega dessa inscrição, centrada em assegurar a consecução do escopo da licitação, deverá a Prefeitura direcionar essa obrigação exclusivamente à licitante vencedora do torneio, concedendo, ainda, prazo razoável e suficiente para sua satisfação.

ODS:



TC 014680.989.24, 014697.989.24-2, 014710.98924-5, 014749.989.24-0 – qualificação econômico-financeira

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento de Software de Administração Tributária, incluindo migração de dados, implantação, parametrização, customização, treinamento, suporte, manutenção e atendimento técnico especializado "in loco".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE **ADMINISTRAÇÃO** TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO DA ESTRUTURA TECNOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS. OPÇÃO DO **ENTE** LICITANTE. TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO **INDEVIDO EXCESSO** ATESTADO(S). **PROCEDÊNCIA** DETALHAMENTO DO(S) PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Resumo:

Houve a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de comprovação de capital social, registrado e integralizado, correspondente a, no mínimo, R\$ 374.000,00, recaindo a queixa sobre a falta de previsão alternativa de alcance do patamar por meio do patrimônio líquido mínimo.

Instaurou-se discussão sobre a interpretação a ser conferida ao § 4º, do artigo 69, da Lei 14.133/2021: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ausência de manifesta ilegalidade na previsão impugnada, reconhecendo a improcedência da representação, nesse ponto. Recomendado à Origem que, à luz das ponderações esposadas, reavalie a pertinência de amoldar a regra editalícia ao entendimento, que, a um só tempo, amplia a competitividade e melhor mensura a capacidade econômico-financeira das licitantes. Recomendase, outrossim, reavaliação da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de concordata, recuperação judicial e extrajudicial, em descompasso com recente jurisprudência deste Plenário.

Nos demais aspectos, a representação foi procedente, sendo determinado à Prefeitura que:

- Inclua disposições relativas ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte;
- Corrija incongruências entre o ato convocatório e o cronograma de implantação, bem como imprecisões redacionais dos anexos editalícios, inclusive as concernentes à possibilidade de subcontratação;
- Adeque os requisitos de qualificação técnico-operacional ao artigo 67, §§ 1º e 5º, da Lei 14.133/2021, eliminando ainda excessos de detalhamento;
- Revise as previsões relacionadas à Prova de Conceito;
- Exclua especificação de funcionalidade impugnada, ou, caso considere imprescindível mantê-la, colacione justificativas técnicas correspondentes nos autos do processo administrativo que abriga o certame;
- Reveja o modelo de proposta e o orçamento estimativo da licitação;
- Disponibilize informações sobre o banco de dados do sistema atual, bem como dos outros sistemas passíveis de integração;
- Elimine a duplicidade dos serviços relacionados aos módulos de emissão de Notas Fiscais de Serviços e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Reavalie a estratégia de implantação do sistema, em especial no que se refere aos sistemas cujos contratos estão para expirar; e
- Indique parâmetros de valores e critérios de medição para eventual desenvolvimento de novas funcionalidades.

ODS:



TC 012274.989.24-3 - habilitação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa privada, pelo prazo de 5 anos, para outorga de concessão onerosa de prestação de serviço de implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo de veículos em áreas, vias e logradouros públicos do Município, bem como a implantação e manutenção dos equipamentos de controle e operação".

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. RETOMADA DO CERTAME EM INOBSERVÂNCIA A DECISÃO PLENÁRIA. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL RESTRITIVA. INADEQUADO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO. ALERTA DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Admissível o relançamento da Concorrência Pública pela Prefeitura com fundamento em legislação revogada, porque a publicação do primeiro aviso de abertura do certame ocorreu no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação em 29 de dezembro de 2023, ainda sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, com todos os atos subsequentes formalizados no âmbito do mesmo processo administrativo.

Foi considerada restritiva cláusula do edital que impõe aos licitantes comprovação de possuir, em respectivo quadro funcional, responsável técnico de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, cuja redação, ao aludir especificamente à Resolução nº 218/73 do CONFEA, indica que a Administração está requisitando profissional da área da Engenharia, sob o pressuposto de constituir atividade técnica preponderante à execução dos serviços almejados. Ao escrutinar o edital, verifica-se que item do termo de referência reforça a ideia de exigência de profissional específico no quadro funcional da licitante, ao exigir que ele possua registro/inscrição no "CREA". Condição que, na hipótese, se revela restritiva à ampla competição, devendo ser suprimida do bojo de quesitos de habilitação, de molde a afastar qualquer referência à atuação de profissional específico.

É cediço na jurisprudência deste Tribunal que a concessão de estacionamento rotativo não pressupõe atividade exclusiva do ramo de atuação da engenharia, pois os serviços afetos aos profissionais de engenharia/arquitetura são limitados às atividades de sinalização viária das vagas (vertical e horizontal) e do projeto de instalação de equipamentos, esta atividade passível de ser executada por profissionais de informática, quadro fático que afasta eventual preponderância técnica da área de engenharia em relação à solução licitada.

Quanto à exigência de índice de endividamento "igual ou maior que 1,00", é incontroversa a procedência da crítica dirigida a ela, ante o reconhecimento do

Executivo Municipal sobre a necessidade da correção do requisito para um quociente "igual ou menor que 1,00".

ODS:



TC 017590.989.24 – sistema de registro de preços / serviços contínuos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para prestação de serviço de controladoria de acesso,

nos prédios e logradouros públicos.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLADORIA DE ACESSO. EMPREGO DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 31 DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A atividade almejada não é passível de ser interrompida, tendo, então, natureza continuada, a inviabilizar o emprego, na espécie, da sistemática de registro de preços.

O estudo técnico preliminar justifica a celebração do ajuste na inexistência "no quadro de funcionários" de "função específica destinada aos serviços objeto[s]" que constituem seu objeto, o que acaba por demover a justificativa da Administração no sentido de que o escopo desse torneio estaria voltado ao preenchimento de postos temporariamente descobertos em virtude de afastamento ou, então, da insuficiência do número de funcionários dedicados ao atendimento dessa demanda Municipal.

O ETP estipula que "os serviços serão prestados de acordo com escala disponibilizada pelo setor de Recursos Humanos totalizando 40 (quarenta) horas semanais", bem como que, em caso de "ausência do controlador de acesso titular", deverá ser promovida sua imediata substituição, "de modo a evitar a interrupção dos serviços".

Verifica-se evidente afronta ao Enunciado Sumular n.º 31 desta Casa, sendo o vício insanável caracterizado no ETP e reproduzido no termo referencial, impondo à Origem, portanto, a anulação do certame.

ODS:



5. Eventos Realizados

Ciclo de Capacitações Encontro VII (exclusiva servidores TCESP)

Tema: Alterações Contratuais

Data: 09/09/2024

Instrutores: Rafael Hamze Issa e Robson Luís Correia





ODS:



6. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações

Autor: Sergio de Castro Junior



LEI DE LICITAÇÕES

BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br



